SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1055758 - SP (2025/0467184-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE ARAUJO NISHIKAWA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. DIREITO DE PETIÇÃO. LAPSO TEMPORAL MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se alegava constrangimento ilegal por decisão que restringe a reiteração de pedidos para progressão de regime, mesmo com requisitos objetivos preenchidos.

2. O juízo da execução penal fixou prazo de 180 dias, contado do último indeferimento do pedido formulado pela defesa, para renovação de pleito de progressão de regime, com fundamento na necessidade de avaliar a alteração do quadro fático quanto ao preenchimento dos requisitos subjetivos pelo apenado, para a progressão de regime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na exigência de lapso temporal mínimo para reiteração de pedido de progressão de regime.

III. Razões de decidir

4. A ausência de previsão legal para prazo mínimo entre pedidos não impede que a precocidade na reiteração de pleitos resulte em indeferimento, sendo razoável aguardar maturação do sentenciado para análise do requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA60888200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: fcd6aca3-c3e4-4113-8fe3-f04c4f9535b2

5. O direito de petição, embora assegurado constitucionalmente, deve ser exercido com parcimônia e bom senso, não sendo legítima a reiteração desmedida de pedidos sem alteração relevante no quadro fático-subjetivo do apenado.

6. A fixação de lapso temporal de 180 dias para renovação de pedido de progressão de regime encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo considerada medida legítima e razoável para permitir a evolução dos aspectos relacionados à sociabilidade do reeducando, assegurar a efetividade da análise jurisdicional e evitar a sobrecarga do sistema de execução penal.

7. Não há ilegalidade, abuso de poder ou constrangimento ilegal na decisão que fixa prazo para renovação de pedido de progressão de regime, uma vez que o indeferimento decorreu da ausência de elementos novos que autorizassem a reavaliação imediata do requisito subjetivo.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: fcd6aca3-c3e4-4113-8fe3-f04c4f9535b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1055758 - SP (2025/0467184-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE ARAUJO NISHIKAWA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. DIREITO DE PETIÇÃO. LAPSO TEMPORAL MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se alegava constrangimento ilegal por decisão que restringe a reiteração de pedidos para progressão de regime, mesmo com requisitos objetivos preenchidos.

2. O juízo da execução penal fixou prazo de 180 dias, contado do último indeferimento do pedido formulado pela defesa, para renovação de pleito de progressão de regime, com fundamento na necessidade de avaliar a alteração do quadro fático quanto ao preenchimento dos requisitos subjetivos pelo apenado, para a progressão de regime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na exigência de lapso temporal mínimo para reiteração de pedido de progressão de regime.

III. Razões de decidir

4. A ausência de previsão legal para prazo mínimo entre pedidos não impede que a precocidade na reiteração de pleitos resulte em indeferimento, sendo razoável aguardar maturação do sentenciado para análise do requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA60451534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 3a59cfcb-43af-47bd-baee-7c7b3893deeb

5. O direito de petição, embora assegurado constitucionalmente, deve ser exercido com parcimônia e bom senso, não sendo legítima a reiteração desmedida de pedidos sem alteração relevante no quadro fático-subjetivo do apenado.

6. A fixação de lapso temporal de 180 dias para renovação de pedido de progressão de regime encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo considerada medida legítima e razoável para permitir a evolução dos aspectos relacionados à sociabilidade do reeducando, assegurar a efetividade da análise jurisdicional e evitar a sobrecarga do sistema de execução penal.

7. Não há ilegalidade, abuso de poder ou constrangimento ilegal na decisão que fixa prazo para renovação de pedido de progressão de regime, uma vez que o indeferimento decorreu da ausência de elementos novos que autorizassem a reavaliação imediata do requisito subjetivo.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR DE ARAUJO NISHIKAWA contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus (fls. 103-106).

A parte agravante alega que a ordem de habeas corpus deveria ter sido concedida a fim de assegurar ao paciente seu direito de petição perante o juízo da execução penal.

Aduz que o juízo da execução penal fixou prazo aleatório de 180 dias, contado do último indeferimento do pedido formulado pela defesa em busca da progressão de regime, o que contraria o seu direito de petição e configura ofensa ao seu direito de locomoção amparável pela via do *habeas corpus*.

Requer o provimento do agravo com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do agravo.

No mérito, a decisão agravada não merece reforma.

Extrai-se dos autos que, ao apreciar pedido de *habeas corpus* com o mesmo fundamento, o Tribunal de origem não conheceu da impetração em acórdão assim ementado (fls. 7/8):

Documento eletrônico VDA60451534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 3a59cfcb-43af-47bd-baee-7c7b3893deeb

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITOS RENOVADOS INSISTENTEMENTE. DIREITO DE PETIÇÃO CONSTITUCIONAL. LIMITES. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Caso em Exame
1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente alegando constrangimento ilegal por decisão que restringe o direito de petição para progressão de regime, mesmo com requisitos objetivos preenchidos.
II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na exigência de lapso temporal mínimo para reiteração de pedido de progressão de regime.
III. Razões de Decidir
3. Não há previsão legal para prazo mínimo entre pedidos, mas a precocidade pode resultar em indeferimento, sendo razoável aguardar maturação do sentenciado.
4. O direito de petição é assegurado constitucionalmente, mas deve ser exercido com parcimônia e bom senso.
IV. Dispositivo e Tese
5. Habeas corpus não conhecido.
Tese de julgamento: 1. A ausência de previsão legal de prazo não impede a razoabilidade de aguardar maturação do sentenciado para renovar pleitos. 2. O direito de petição deve ser exercido com parcimônia.3. Não será com insistência desmedida, sem satisfazer condições legais, que o paciente será agraciado com a progressão ou outra benesse. Não será da noite para o dia, como já se afirmou, que seu mérito se revelará. É preciso tempo e observação. E é preciso que se entenda isso definitivamente. O direito de petição, de cunho constitucional, também tem limites, inclusive no bom senso. Se não tem restrição de tempo para ser exercido, há de ser considerado com certa parcimônia, inclusive em favor daquele que pede ao Estado.
Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXIV.

Conforme restou decidido, do que se extrai do acórdão apontado como ato coator, o impetrante vem protocolando pedidos sucessivos de progressão de regime ou de livramento condicional em favor do paciente, o que ocorreu nos meses de maio, julho, agosto e outubro de 2025, todos eles indeferidos pela instância de origem.

Tal circunstância evidencia a reiteração frequente de postulações sem a demonstração de alteração relevante no quadro fático-subjetivo do apenado.

Embora conste que o paciente já tenha satisfeito os requisitos objetivos para a progressão pretendida, é certo que a análise do requisito subjetivo demanda um intervalo mínimo razoável, apto a permitir a avaliação de eventual modificação no comportamento carcerário e na adaptação ao cumprimento da pena.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que revela-se legítima e razoável a fixação do lapso temporal de 180 dias, contados do último indeferimento, de modo a permitir a evolução dos aspectos relacionados à

Documento eletrônico VDA60451534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 3a59cfcb-43af-47bd-baee-7c7b3893deeb

sociabilidade do reeducando, assegurar a efetividade da análise jurisdicional e evitar a sobrecarga do sistema de execução penal.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO APÓS 180 DIAS. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo regimental contra decisão que denegou habeas corpus.*
> *2. Exame criminológico desfavorável fundamentou o indeferimento da progressão de regime ao paciente. Dias depois, a defesa insistiu em requerer o benefício, sem mudança concreta na situação do apenado.*
> *3. O juiz não pode ser compelido a decidir reiteração de pedido. A fixação de prazo de 180 dias para nova avaliação técnica constitui medida necessária para permitir a evolução dos aspectos relacionados à periculosidade do reeducando, preservar a seriedade do exame criminológico, evitar a sobrecarga do sistema de execução penal e assegurar a análise dos direitos dos demais apenados.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.012.365/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

Não se verifica, portanto, ter o juízo *a quo* fixado um prazo aleatório para a renovação do pedido, mas a conduta encontra firme amparo jurisprudencial. Em vista disso, não há ilegalidade, abuso de poder ou constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, uma vez que o indeferimento não decorreu de negativa definitiva do direito material, mas de ausência de elementos novos que autorizassem a reavaliação imediata do requisito subjetivo, cuja aferição exige necessariamente o decurso do tempo.

Dessa forma, não se identifica violação ao direito de locomoção do paciente que autorize a concessão da ordem

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 3a59cfcb-43af-47bd-baee-7c7b3893deeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.055.758 / SP

Número Registro: 2025/0467184-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008817320198260603 23312394120258260000 70000953820208260024

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIO CESAR DE ARAUJO NISHIKAWA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CESAR DE ARAUJO NISHIKAWA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: b32af808-cce7-4e30-a09f-35096270fe50

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: b32af808-cce7-4e30-a09f-35096270fe50